



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|----------|--------|
| As 3 séries . . . | Ano | \$40\$ |
| A 1.ª série . . . | Semestre | 190\$ |
| A 2.ª série . . . | | 45\$ |
| A 3.ª série . . . | | 45\$ |

Avviso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 4:598 — Proíbe a importação de munições que, tendo perfil semelhante ao das munições das pistolas automáticas, forem de calibre superior a 6^{mm},35, quer sejam destinadas a pistolas automáticas ou não automáticas, quer a revólveres.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:538 — Abre um crédito cuja importância deverá ser aplicada às despesas de instalação, adaptação, reconstrução, material e pessoal do Reformatório da Guarda.

Decreto n.º 11:539 — Abre um crédito cuja importância deverá ser aplicada à instalação da Tutoria de Coimbra, respectivo tribunal e refúgio anexo.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:599 — Suscita a exacta observância do artigo 2.º do decreto n.º 7:027-A, de forma que se não dêem ordens ou instruções para serem executadas nas tesourarias da Fazenda Pública senão por intermédio dos directores de finanças districtais — Proíbe que os chefes das repartições de finanças concehlias exerçam funções de exactores.

Decreto n.º 11:540 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no capítulo 23.º, artigo 95.º, da proposta orçamental do Ministério para 1925-1926, sob a rubrica «Inspeção de Câmbios», a fim de ocorrer aos encargos daquela Inspeção.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de confirmação e ratificação do Protocolo relativo a uma emenda ao artigo 34.º da Convenção para regulamentação da navegação aérea — Texto do mesmo Protocolo e lista das ratificações e adesões de vários países.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 100 (decreto) — Autoriza o Governo a contratar com o Banco Nacional Ultramarino a retirada da circulação, na província de Moçambique, das notas de libra emitidas pelo mesmo Banco, nos termos do presente diploma.

Diploma legislativo colonial n.º 101 (decreto) — Inere várias disposições respeitantes à fiscalização do Governo em relação ao Banco Nacional Ultramarino, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1:836.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 4:600 — Determina que no 2.º trimestre de 1926 continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279 — Proíbe a exportação de determinadas mercadorias e permite a exportação de outras.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Portaria n.º 4:598

Sendo conveniente impedir que por qualquer forma seja iludido, na sua essência, o cumprimento da portaria n.º 3:863, de 7 de Janeiro de 1924, rectificada no *Diário do Governo* n.º 21, 1.ª série, de 28 do mesmo mês, e no intuito de esclarecer a referida portaria na parte respeitante a munições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, determinar o seguinte:

Não é autorizada a importação de munições que, tendo perfil semelhante ao das munições das pistolas automáticas, forem de calibre superior a 6^{mm},35, quer sejam destinadas a pistolas automáticas ou não automáticas, quer a revólveres.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:538

Tendo a Comissão Central da Lei da Separação entregue no Banco de Portugal a quantia de 244.000\$ como caixa geral do Estado, como consta do competente recibo arquivado na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos e para os fins designados nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 11:446, de 19 de Fevereiro último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos um crédito especial da referida quantia de 244.000\$, cuja importância deverá ser aplicada às despesas de instalação, adaptação, reconstrução, material e pessoal do Reformatório da Guarda, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do citado decreto n.º 11:446, de 19 de Fevereiro último.

A referida quantia de 244.000\$ deverá ser adicionada, no orçamento das receitas do actual ano económico, às

verbas inscritas no capítulo 6.º, artigo 60.º, «Estabelecimentos de protecção a menores».

A importância deste crédito especial é adicionada à proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico pela forma seguinte:

Reformatório da Guarda

Despesa ordinária

CAPÍTULO VI

| | | |
|--|------------|------------|
| Artigo 20.º—Pessoal do quadro | 2.120\$000 | |
| Artigo 21.º—Pessoal extraordinário. | 880\$000 | |
| Artigo 23.º—Material e diversas despesas | 4.000\$000 | 7.000\$000 |

Despesa extraordinária

CAPÍTULO I

| | |
|-----------------------------------|-------------|
| Melhoria de vencimentos | 37.000\$000 |
|-----------------------------------|-------------|

CAPÍTULO II

| | |
|---|-------------|
| Para ocorrer às deficiências da dotação de material descrita na despesa ordinária | 50.000\$000 |
|---|-------------|

CAPÍTULO VI (Novo)

| | | |
|---|--------------|---------------------|
| Para despesas de reconstrução, adaptação do edificio e instalação do Reformatório da Guarda | 150.000\$000 | 237.000\$000 |
| | | <u>244.000\$000</u> |

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

Decreto n.º 11:539

Tendo a Comissão Central da Lei da Separação entregue no Banco de Portugal, como caixa geral do Estado, a quantia de 70.000\$, como consta do competente recibo organizado na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos e para os fins designados no decreto n.º 11:464, de 24 de Fevereiro último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos um crédito especial da referida quantia de 70.000\$, cuja importância deverá ser aplicada à instalação da Tutoria de Coimbra, respectivo tribunal e refúgio anexo, nos termos do artigo 1.º do citado decreto n.º 11:464, de 24 de Fevereiro último.

A mencionada quantia de 70.000\$ deverá ser adicionada à verba destinada a «Material e diversas despesas» da Tutoria e Refúgio de Coimbra, descrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico,

e bem assim no orçamento das receitas do mesmo ano, no capítulo 5.º, artigo 60.º, «Estabelecimentos de Protecção a Menores».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 4:599

Tendo-se verificado que, sem conhecimento da Direcção Geral da Fazenda Pública e até sem o das direcções distritais de finanças, são expedidas directamente às repartições de finanças concelhias e tesourarias da Fazenda Pública ordens e instruções sobre assuntos dependentes daquela Direcção Geral, que, contra o determinado nas leis e regulamentos, se consente que os chefes das repartições de finanças dos concelhos pratiquem actos da exclusiva competência dos exactores e que se efectuem pagamentos mediante talões de recibos sem estes serem apresentados aos tesoureiros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, suscitar a exacta observância do artigo 2.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, de forma que se não dêem ordens ou instruções para serem executadas nas tesourarias da Fazenda Pública senão por intermédio dos directores de finanças distritais, sempre com conhecimento da Direcção Geral da Fazenda Pública, e que, em caso nenhum, se permita que os chefes das repartições de finanças concelhias exerçam funções de exactores, devendo todos os recibos, saques, cheques e quaisquer documentos de despesa ser apresentados nas tesourarias completos, processados sem emenda ou rasura nos algarismos, quer nos talões quer nos recibos propriamente ditos, e com a competente ressalva autenticada quando as tiver havido nos dizeres, não se realizando qualquer pagamento senão em troca do documento próprio e previamente autorizado.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926. — O Ministro das Finanças, Armando Marques Guedes.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:540

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em pleno vigor pelo artigo 2.º da lei n.º 1:676, de 29 de Novembro de 1924;